

Proc. Administrativo 8- 2.410/2025

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL - Compras e Licitações

Data: 05/05/2025 às 14:32:47

Setores envolvidos:

SEFAZ, SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL, PREF, SMEC, SMEC-ADM-TRAN, PREF-JUR, AC

Req. 730/2025 - Compra de Veículo para a Secretaria de Educação (2).

Prezado, segue parecer jurídico da impugnação pelo indeferimento pelos motivos expostos.

—

Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_151_2025_impugnacao_edital_PE_25_2025_aquisicao_de_veiculos_restricao_de_competicao_p



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 151/2025
Pregão Eletrônico nº 25/2024
Consulente: Setor de Compras e Licitações
Objeto da consulta: Análise Impugnação

**PARECER JURÍDICO DE Nº 151/2025. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO.**

I

Trata-se de processo licitatório que busca aquisição de veículo novo para Secretaria da Educação e Cultura, conforme TR e ETP, que em síntese aduz na descrição do veículo: Veículo novo, ano/modelo a partir de 2025, zero quilômetro, com no mínimo quatro (04) portas, cor sólida (preferencialmente branca), motorização mínima de 1.4 com potência de no mínimo 100CV, com protetor de cárter, bicombustível, câmbio automático, com no mínimo cinco (05) marchas a frente e uma (01) a ré, direção elétrica ou hidráulica, com capacidade mínima de sete (07) passageiros, pneus novos com aro de no mínimo 15", capacidade do tanque de combustível de no mínimo 50 litros, porta malas com capacidade mínima de 150 litros, airbag duplo, alarme antifurto com trava elétrica, vidros elétricos nas quatro (04) portas, sistema de freio com ABS, ar condicionado, sistema de som c/ Bluetooth e USB, tapetes originais de fábrica em borracha e com todos os itens obrigatórios exigidos pelo CONTRAN.

A empresa Pegasus Veículos Ltda impugna o Edital em relação motor mínimo 1.4, tanque de combustíveis de no mínimo 50 litros e porta malas com capacidade mínimo de 150 litros.

Menciona que as cilindradas não influenciam em seu funcionamento, sendo que mais importante é a quilometragem, fator que irá gerar economia (não se compreende a logica da quilometragem com fato de economia)

Aduz que deixa de fora diversas marcas, sem especificar quais, que atualmente os motores 1.0 turbo possuem maior potência e menos consumo de combustíveis.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Sobre o tanque de combustíveis veículos que possuem melhor eficiência de consumo, pode ser menor, sem alterar a autonomia do mesmo, alegando ser uma exigência limitante.

Capacidade do porta-malas de no mínimo 750 litros, é um item vago, incompreensível, pois o exigido no Edital é de 150 litros, veículos com 7 lugares terão opção de porta-malas com os 7 lugares disponíveis para passageiros ou apenas 5 lugares, o que altera, logicamente, o tamanho do porta malas.

Menciona que há direcionamento com os apontamentos contidos no presente recurso, que tal veículo compreende todas as características do descritivo técnico, em prejuízo da isonomia nas licitações públicas.

Traz artigos de lei da antiga Lei de Licitações, 8.666/93, bem como da revogada lei do pregão 10.520/02.

Orientação do TCU.

Requer, por fim, recebida a impugnação, decretada a nulidade do edital, bem como requer, em ultimo caso, seja o edital retificado para constar motor mínimo 1.0 turbo, taque combustíveis mínimo de 47 litros e capacidade do porta malas de no mínimo 493 na configuração para 5 passageiros.

É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Portanto, *entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.*

III

Do Mérito

Assim, conforme o art. 5º, da Lei n. 13.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o princípio da isonomia, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Em igual sentido, dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Dos ensinamentos do ilustre CARVALHO FILHO, extraímos que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. Quer-se, ao contrário, impedir a inserção de cláusulas que, arbitrariamente, sejam formuladas em proveito ou detrimento de alguém.

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado:

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 14.133/2021 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO, extrai-se que referido princípio implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Não obstante a Administração ter, de um lado, o dever de formular as exigências indispensáveis à boa seleção da contratada e ao cumprimento do contratado; **de um outro lado, não pode ir além do estritamente necessário.**

No caso em tela, a motorização mínima para um veículo de 7 lugares, necessidade da administração, verifica-se que existem veículos spin, dobro, tigan, com tais características de motores 1.4 ou acima, descaracterizando direcionamento a determinada marca, portanto, não se vislumbra restrição de competição, haja visto a gama de veículos com tal descrição, que são





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

exigências mínimas que a Administração entendeu para acolher a sua necessidade para melhor atender a população.

No que se refere ao porta-malas, não é possível entender a impugnação, haja visto que a capacidade mínima exigida é de 150 litros.

Em relação ao tanque de combustíveis, a litragem mínima é que Administração verificou que seja necessário para viagens de maior quilometragem, não sendo restritiva, tendo em vista que uma gama de veículos possui capacidade de 50 litros ou mais.

Assim, é válido frisar, não compete a impugnante adentrar na discricionariedade da Administração, ensinando como se deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) Tempestivo o recurso, devendo ser conhecido;
- II) O recurso deve ser julgado improcedente, com total desprovimento do apelo, pelos motivos acima delineados, haja vista que não há restrição de competição.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 05 de maio de 2025.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 07F9-7200-84B4-8BDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 05/05/2025 14:33:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/07F9-7200-84B4-8BDB>